



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 30 de janeiro de 2023
(OR. en)

5836/23
ADD 1

EF 29
ECOFIN 83
DELECT 14

NOTA DE ENVIO

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	27 de janeiro de 2023
para:	Thérèse Blanchet, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	C(2023) 245 final - ANEXOS 1 a 3
Assunto:	ANEXOS do REGULAMENTO DELEGADO (UE) .../... DA COMISSÃO que altera e corrige as normas técnicas de regulamentação estabelecidas no Regulamento Delegado (UE) 2017/587 no que respeita a determinados requisitos de transparência aplicáveis às transações de instrumentos representativos de capital

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento C(2023) 245 final - ANEXOS 1 a 3.

Anexo: C(2023) 245 final - ANEXOS 1 a 3



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 17.1.2023
C(2023) 245 final

ANNEXES 1 to 3

ANEXOS

do

REGULAMENTO DELEGADO (UE) .../... DA COMISSÃO

**que altera e corrige as normas técnicas de regulamentação estabelecidas no
Regulamento Delegado (UE) 2017/587 no que respeita a determinados requisitos de
transparência aplicáveis às transações de instrumentos representativos de capital**

ANEXO I

O anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2017/587 é alterado do seguinte modo:

(1) O quadro 1 passa a ter a seguinte redação:

«Quadro 1

Descrição do tipo de sistemas de negociação e das informações relacionadas a disponibilizar ao público em conformidade com o artigo 3.º

Linha	Tipo de sistema de negociação	Descrição do sistema de negociação	Informações a disponibilizar ao público
1	Sistema de negociação por leilão contínuo com base numa carteira de ordens	Um sistema que, por meio de uma carteira de ordens e de um algoritmo de negociação operado sem intervenção humana, permite a correspondência entre as ordens de venda e as ordens de compra, com base no melhor preço disponível, numa base contínua	Número agregado de ordens e as ações, certificados de depósito, ETF, certificados e outros instrumentos financeiros similares que representam relativamente a cada nível de preço, pelo menos para as cinco melhores ofertas de preços de compra e de preços de venda.
2	Sistema de negociação baseado em ofertas de preços	Um sistema em que as transações são concluídas com base em ofertas de preços firmes, continuamente disponibilizadas aos participantes e que requer aos criadores de mercado que mantenham continuamente cotações para lotes com uma dimensão que dê resposta à necessidade dos membros e dos participantes em termos de negociação com uma dimensão comercial, e que tenha também em consideração o risco a que está exposto o criador de mercado.	As melhores ofertas de preços de compra e de venda de cada criador de mercado para ações, certificados de depósito, ETF, certificados e outros instrumentos financeiros similares negociados no sistema de negociação, juntamente com os volumes associados a esses preços. As ofertas de preços tornadas públicas serão aquelas que representam compromissos firmes de compra e de venda dos instrumentos financeiros e que indicam o preço e o volume de instrumentos financeiros que os criadores de mercado registados estão dispostos a comprar ou vender. No entanto, em condições de mercado excecionais, podem ser permitidos preços indicativos ou unilaterais durante um período limitado.
3	Sistema de negociação por leilão periódico	Um sistema que permite o confronto entre ordens com base num leilão periódico e num algoritmo de negociação operado sem intervenção humana.	O preço a que o sistema de negociação por leilão responde da melhor forma ao seu algoritmo de negociação relativamente a ações, certificados de depósito, ETF, certificados e outros instrumentos financeiros similares negociados no sistema de negociação e o volume que será potencialmente executável a esse preço pelos participantes nesse sistema.
4	Sistema de negociação baseado em pedidos de oferta	Um sistema em que uma ou várias ofertas de preços são apresentadas em resposta a	As ofertas de preços e os volumes associados apresentados a qualquer membro ou participante e que, a serem aceites,

	de preços	um pedido de oferta de preços apresentado por um ou mais membros ou participantes. A oferta de preços só será passível de execução pelo membro ou participante que apresenta o pedido. O membro ou participante requerente pode celebrar uma transação aceitando a ou as ofertas de preços fornecidas a seu pedido.	conduziriam a uma transação de acordo com as regras do sistema. Todas as ofertas de preços apresentadas em resposta a um pedido de ofertas podem ser publicadas ao mesmo tempo, mas o mais tardar no momento em que se tornam executáveis.
5	Sistema de negociação híbrido	Um sistema abrangido por dois ou mais dos tipos de sistemas de negociação referidos nas linhas 1 a 4 do presente quadro.	Para os sistemas híbridos que combinam diferentes sistemas de negociação ao mesmo tempo, os requisitos correspondem aos requisitos de transparência pré-negociação aplicáveis a cada tipo de sistema de negociação que integra esse sistema híbrido. Para os sistemas híbridos que combinam dois ou mais sistemas de negociação de forma sequencial, os requisitos correspondem aos requisitos de transparência pré-negociação aplicáveis ao sistema de negociação que esteja a ser utilizado num determinado momento.
6	Qualquer outro sistema de negociação	Qualquer outro tipo de sistema de negociação não abrangido pelas linhas 1 a 5.	Informações adequadas quanto ao nível das ordens ou das ofertas de preços e do interesse de negociação relativamente a ações, certificados de depósito, ETF, certificados e outros instrumentos financeiros similares negociados no sistema de negociação; em particular, as cinco melhores ofertas de preços de compra e de venda e/ou ofertas de preços simultâneas de compra e venda de cada criador de mercado para o instrumento, caso as características do mecanismo de determinação dos preços o permita.

’;

(2) Os quadros 3 e 4 passam a ter a seguinte redação:

«Quadro 3

Lista de informações para efeitos de transparência pós-negociação

#	Identificador do campo	Descrição e elementos a publicar	Tipo de plataforma de execução ou publicação	Formato a preencher tal como definido no quadro 2
---	------------------------	----------------------------------	--	---

1	Data e hora de negociação	Data e hora em que a transação foi executada. Relativamente às transações executadas numa plataforma de negociação, o nível de pormenor deve ser conforme com os requisitos estabelecidos no artigo 2.º do Regulamento Delegado (UE) 2017/574. No caso das transações não efetuadas numa plataforma de negociação, a data e a hora em que as partes chegaram a acordo sobre o conteúdo dos seguintes campos: quantidade, preço, divisas dos campos 31, 34 e 44, tal como especificado no quadro 2 do anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2017/590, código de identificação dos instrumentos, classificação dos instrumentos e código do instrumento subjacente, quando aplicável. No caso de transações não executadas numa plataforma de negociação, a hora comunicada deve ser aproximada pelo menos ao segundo. Quando a operação resultar de uma ordem de execução transmitida por uma empresa em nome de um cliente a uma terceira parte e se não estiverem preenchidas as condições de transmissão estabelecidas no artigo 4.º do Regulamento Delegado (UE) 2017/590, deverá ser comunicada a data e hora da transação e não o momento da transmissão da ordem.	Mercados Regulamentados (RM) Sistema de negociação multilateral (MTF) Modalidades de Publicação Aprovadas (APA) Prestador de Informações Consolidadas (CTP)	{DATE_TIME_FOR MAT}
2	Código de identificação do instrumento	Código utilizado para identificar o instrumento financeiro.	RM, MTF, APA, CTP	{ISIN}

3	Preço	O preço negociado da transação, deduzido, quando aplicável, das comissões e juros vencidos. Caso o preço seja expresso em valor monetário, deve ser indicado na unidade monetária principal. Se um preço não estiver disponível mas se encontrar pendente («PNDG») ou não for aplicável («NOAP»), este campo não deve ser preenchido	RM, MTF, APA, CTP	{DECIMAL-18/13} quando o preço é expresso em valor monetário e no caso das ações e instrumentos financeiros de capital equivalentes {DECIMAL-11/10} quando o preço é expresso em percentagem ou rendimento e no caso dos certificados e outros instrumentos financeiros de capital equivalentes
4	Preço em falta	Quando o preço não estiver ainda disponível, o valor a indicar deve ser «PNDG» (pendente). Se o preço não for aplicável, o valor a indicar deve ser «NOAP».	RM, MTF, APA, CTP	«PNDG» caso o preço não esteja disponível «NOAP» caso o preço não seja aplicável
5	Moeda do preço	Unidade monetária principal em que é expresso o preço (aplicável quando o preço é expresso como um valor monetário).	RM, MTF APA, CTP	{CURRENCYCODE_3}

6	Notação dos preços	Indicação sobre se o preço é expresso em valor monetário, em percentagem ou em rendimento	RM, MTF APA, CTP	«MONE» – Valor monetário no caso das ações e instrumentos financeiros de capital equivalentes «PERC» – Percentagem no caso dos certificados e outros instrumentos financeiros de capital equivalentes «YIEL» – Rendimento no caso dos certificados e outros instrumentos financeiros de capital equivalentes «BAPO» – Pontos base no caso dos certificados e outros instrumentos financeiros de capital equivalentes
7	Quantidade	Número de unidades do instrumento financeiro. Valor nominal ou monetário do instrumento financeiro.	RM, MTF, APA, CTP	{DECIMAL-18/17} caso a quantidade seja expressa em número de unidades {DECIMAL-18/5} caso a quantidade seja expressa em valor monetário ou nominal

8	Plataforma de execução	Identificação da plataforma onde a transação foi executada. Utilizar o código MIC do segmento de mercado em conformidade com a norma ISO 10383 para as transações executadas numa plataforma de negociação da UE. Se esse código MIC não existir, utilizar o código MIC operacional. Para os instrumentos financeiros admitidos à negociação ou negociados numa plataforma de negociação, preencher «SINT» nos casos em que a transação do instrumento financeiro seja executada num internalizador sistemático. Para os instrumentos financeiros admitidos à negociação ou negociados numa plataforma de negociação, preencher «XOFF» nos casos em que a transação do instrumento financeiro não seja executada numa plataforma de negociação da UE nem executada num internalizador sistemático. Se a transação for executada numa plataforma de negociação organizada exterior à UE, para além de preencher com o código MIC «XOFF» é necessário preencher também o campo «Plataforma de negociação num país terceiro».	RM, MTF, APA, CTP	{MIC} – plataformas de negociação na UE ou «SINT» – internalizador sistemático «XOFF» – nos outros casos
9	Plataforma de negociação num país terceiro	Identificação da plataforma de negociação num país terceiro onde a transação foi executada. Utilizar o código MIC do segmento de mercado em conformidade com a norma ISO 10383. Se esse código MIC do segmento de mercado não estiver disponível, utilizar o código MIC operacional. Se a transação não for executada numa plataforma de negociação de um país terceiro, o campo não deve ser preenchido.	APA, CTP	{MIC}
10	Data e hora de publicação	Data e hora em que a transação foi publicada por uma plataforma de negociação ou APA. Relativamente às transações executadas numa plataforma de negociação, o nível de pormenor deve ser conforme com os requisitos estabelecidos no artigo 2.º do Regulamento Delegado (UE) 2017/574. Para as transações não executadas numa plataforma de negociação, a hora comunicada deve ser aproximada pelo menos ao segundo.	RM, MTF, APA, CTP	{DATE_TIME_FOR MAT}

11	Local de publicação	Código utilizado para identificar a plataforma de negociação ou APA que torna pública a transação.	CTP	Plataforma de negociação; {MIC} APA: Código MIC do segmento de mercado em conformidade com a norma ISO 10383 (4 caracteres), quando disponível. Caso contrário, código de 4 caracteres tal como publicado na lista de prestadores de serviços de comunicação de dados no sítio Web da ESMA.
12	Código de identificação da transação	Código alfanumérico atribuído pelas plataformas de negociação (nos termos do artigo 12.º do Regulamento Delegado (UE) 2017/580 da Comissão⁽¹⁾ e APA e utilizado em qualquer referência posterior à transação. O código de identificação da transação deve ser único, coerente e constante para cada código MIC do segmento de mercado em conformidade com a norma ISO 10383 e para cada dia de negociação. Se a plataforma de negociação não utilizar códigos MIC do segmento de mercado, o código de identificação da transação deve ser único, coerente e constante para cada código MIC operacional e para cada dia de negociação. Se o APA não utilizar códigos MIC, deve ser único, coerente e constante para cada código de 4 caracteres utilizado para identificar o APA e para cada dia de negociação. Os componentes do código de identificação da transação não devem revelar a identidade das contrapartes na transação relativamente à qual o código é mantido.	RM, MTF, APA, CTP	{ALPHANUM-52}

(1) Regulamento Delegado (UE) 2017/580 da Comissão, de 24 de junho de 2016, que complementa o Regulamento (UE) n.º 600/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita às normas técnicas de regulamentação sobre a manutenção das informações relevantes sobre ordens relativas a instrumentos financeiros (ver página 193 do presente Jornal Oficial).

Quadro 4

Lista dos marcadores (*flags*) utilizados para efeitos de transparência pós-negociação

Marcador	Nome	Tipo de plataforma de execução ou publicação	Descrição
«BENC»	Marcador de transação de referência	RM, MTF APA CTP	Transação executada por referência a um preço calculado em vários momentos no tempo de acordo com uma determinada referência, como o preço médio ponderado pelo volume ou o preço médio ponderado pelo tempo.
«NPFT»	Marcador de transações que não contribuem para a formação do preço	RM, MTF CTP	Transações que não contribuem para a formação do preço, como estabelecidas no artigo 2.º, n.º 5, do Regulamento Delegado (UE) 2017/590.
«PORT»	Marcador de carteira de negociação	RM, MTF APA CTP	Transações em cinco ou mais instrumentos financeiros diferentes, quando negociadas em simultâneo pelo mesmo cliente e como um lote único, com base num preço de referência específico.

«CONT»	Marcador de transação contingente	RM, MTF APA CTP	As transações dependentes da compra, da venda, da criação ou do reembolso de um contrato de derivativos ou de outro instrumento financeiro, quando todos os componentes da transação estiverem concebidos para serem executados como um lote único;
«ACTX»	Marcador de transação cruzada entre agentes	APA CTP	Transações em que uma empresa de investimento reuniu ordens de clientes seus, conduzindo a compra e a venda como uma única transação pelo mesmo volume e preço.
«SDIV»	Marcador de transação com um dividendo especial	RM, MTF APA CTP	Transações que sejam: executadas durante o período em que não há lugar ao pagamento de dividendos, quando esse dividendo ou outra forma de distribuição reverte a favor do comprador, em lugar do vendedor; ou executadas durante o período em que há lugar ao pagamento de dividendos, quando esse dividendo ou outra forma de distribuição reverte a favor do vendedor, em lugar do comprador.
«LRGS»	Marcador de transação de volume elevado pós-negociação	RM, MTF APA CTP	Transações que apresentam um volume elevado relativamente ao volume normal do mercado e cuja

			publicação diferida é permitida ao abrigo do artigo 15.º.
«RFPT»	Marcador de transação pelo preço de referência	RM, MTF CTP	Transações executadas no âmbito de sistemas que operam em conformidade com o artigo 4.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 600/2014.
«NLIQ»	Marcador de transação negociada em instrumentos financeiros líquidos	RM, MTF CTP	Transações executadas em conformidade com o artigo 4.º, n.º 1, alínea b), subalínea i), do Regulamento (UE) n.º 600/2014.
«OILQ»	Marcador de transação negociada em instrumentos financeiros não líquidos	RM, MTF CTP	Transações executadas em conformidade com o artigo 4.º, n.º 1, alínea b), subalínea ii), do Regulamento (UE) n.º 600/2014.
«PRIC»	Marcador de transação negociada em condições que não sejam o preço corrente de mercado	RM, MTF CTP	Transações executadas em conformidade com o artigo 4.º, n.º 1, alínea b), subalínea iii), do Regulamento (UE) n.º 600/2014 e da forma definida no artigo 6.º.

«ALGO»	Marcador de transação algorítmica	RM, MTF CTP	Transações executadas na sequência de negociação algorítmica por uma empresa de investimento, como definida no artigo 4.º, n.º 1, ponto 39, da Diretiva 2014/65/UE.
«SIZE»	Marcador de transação superior ao volume habitual do mercado	APA CTP	Transações executadas num internalizador sistemático em que a dimensão da ordem recebida é superior ao volume habitual do mercado determinado nos termos do artigo 11.º.
«ILQD»	Marcador de transação com instrumento ilíquido	APA CTP	Transações em instrumentos ilíquidos, como determinado em conformidade com os artigos 1.º a 5.º do Regulamento Delegado (UE) 2017/567 da Comissão(1), executadas num internalizador sistemático.
«RPRI»	Marcador de transações que beneficiaram de melhorias de preços	APA CTP	Transações executadas num internalizador sistemático com melhorias de preços em conformidade com o artigo 15.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 600/2014.
«CANC»	Marcador de anulação	RM, MTF APA CTP	Quando uma transação anteriormente publicada é anulada.

«AMND»	Marcador de alteração	RM, MTF APA CTP	Quando uma transação anteriormente publicada é alterada.
«DUPL»	Marcador de comunicação de transação duplicada	APA	Quando uma transação é comunicada a mais do que um APA em conformidade com o artigo 16.º, n.º 1, do Regulamento Delegado (UE) 2017/571.
(1) Regulamento Delegado (UE) 2017/567 da Comissão, de 18 de maio de 2016, que complementa o Regulamento (UE) n.º 600/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às definições, à transparência, à compressão de carteiras e às medidas de supervisão da intervenção sobre produtos e posições (ver página 90 do presente Jornal Oficial).			

».

ANEXO II

No anexo II do Regulamento Delegado (UE) 2017/587, o quadro 5 passa a ter a seguinte redação:

«Quadro 5

Limiares para a publicação diferida e diferimentos para os ETF

Volume mínimo requerido para que o diferimento seja autorizado, em EUR	Intervalo entre o momento da transação e a publicação
15 000 000	60 minutos
50 000 000	Final do dia de negociação

».

ANEXO III

«ANEXO IV

Dados a fornecer para efeitos de determinação do mercado mais relevante em termos de liquidez, do ADT e do AVT

Quadro 1

Quadro de símbolos

Símbolo	Tipo de dados	Definição
{ALPHANUM-n}	Até n carateres alfanuméricos	Campo de texto livre
{ISIN}	12 carateres alfanuméricos	Código ISIN, tal como definido na norma ISO 6166
{MIC}	4 carateres alfanuméricos	Identificador do mercado, tal como definido na norma ISO 10383.
{DATEFORMAT}	Formato de data de acordo com a norma ISO 8601	As datas devem estar formatadas do seguinte modo: AAAA-MM-DD.
{DECIMAL-n/m}	Número decimal até um total de n dígitos, dos quais até m dígitos podem ser casas decimais	Campo numérico para valores positivos e negativos. O separador decimal é «.» (ponto final); os números negativos são antecidos de «-» (sinal negativo); os valores são arredondados e não são truncados.
{INTEGER-n}	Número inteiro até n dígitos	Campo numérico para valores inteiros positivos e negativos.

Quadro 2

Pormenores a fornecer para efeitos de determinação do mercado mais relevante em termos de liquidez, do TSA e do AVT (com base nas atuais instruções de reporte)

Número do campo	Identificador do campo	Descrição e elementos a publicar	Tipo de plataforma de execução ou publicação	Formato a preencher tal como definido no quadro 1
------------------------	-------------------------------	---	---	--

1	Código de identificação do instrumento	Código utilizado para identificar o instrumento financeiro	o Mercados Regulamentados (RM) Sistema de negociação multilateral (MTF) Modalidades de Publicação Aprovadas (APA) Prestador de Informações Consolidadas (CTP)	{ISIN}
2	Data de execução	Data em que as transações são executadas.	RM, MTF, APA, CTP	{DATEFORMAT}
3	Plataforma de execução	Código MIC do segmento de mercado da plataforma de negociação na UE ou do internalizador sistemático, quando disponível, senão código MIC operacional. MIC XOFF caso a transação seja executada por empresas de investimento que não sejam internalizadores sistemáticos e não seja executada numa plataforma de negociação.	RM, MTF, APA, CTP	{MIC} – da plataforma de negociação ou do internalizador sistemático ou {MIC} – «XOFF»
4	Marcador de instrumento suspenso	Marcador para indicar se a negociação do instrumento foi suspensa durante todo o dia de negociação na respetiva TV na data de execução. Em consequência da suspensão de um instrumento durante todo o dia de negociação, os campos 5 a 10 devem ser comunicados com um valor zero.	RM, MTF, CTP	«TRUE» – se o instrumento foi suspenso durante todo o dia de negociação ou «FALSE» – se o instrumento não tiver sido suspenso durante todo o dia de negociação
5	Número total de transações	O número total de transações executadas na data de execução. (**)	RM, MTF, APA, CTP	{INTEGER-18}
6	Volume de negócios total	O volume total de negociação executado na data de execução, expresso em EUR. (*) (**)	RM, MTF, APA, CTP	{DECIMAL-18/5}

7	Transações executadas, excluindo todas as transações executadas ao abrigo das derrogações previstas no artigo 4.º, n.º 1, alíneas a) b) e	O número total de transações executadas na data de execução, excluindo todas as transações executadas ao abrigo das derrogações previstas no artigo 4.º, n.º 1, alíneas a), b) e c), do Regulamento (UE) n.º 600/2014 no mesmo dia. (**)	RM, MTF, CTP	{INTEGER-18}
8	Volume total de negociação executado, excluindo todas as transações executadas ao abrigo das derrogações previstas no artigo 4.º, n.º 1,	O volume total de negociação executado na data de execução, excluindo todas as transações executadas ao abrigo das derrogações previstas no artigo 4.º, n.º 1, alíneas a), b) e c), do Regulamento (UE) n.º 600/2014 no mesmo dia. (*) (**)	RM, MTF, CTP	{DECIMAL-18/5}
9	O número total de transações, excluindo as executadas ao abrigo do diferimento do LIS pós-negociação.	Número total de transações executadas na data de execução, excluindo as transações executadas ao abrigo de uma isenção devido ao volume elevado (pós-negociação). (**) No caso das ações e certificados de depósito, apenas deve ser utilizado para identificar essas transações o limiar mais elevado para a respetiva faixa de volume de negócios diário médio (TSA) constante do quadro 4 do anexo II. No caso dos certificados e outros instrumentos financeiros similares, apenas deve ser utilizado para identificar essas transações o limiar mais elevado do quadro 6 do anexo II. No caso dos ETF, apenas deve ser utilizado para identificar essas transações o limiar mais elevado do quadro 5 do anexo II.	RM, MTF, APA, CTP	{INTEGER-18}

10	O volume total de negociação executado, excluindo as transações executadas ao abrigo do diferimento do LIS pós-negociação.	Volume total de transações executadas na data de execução, excluindo as transações executadas ao abrigo de uma isenção devido ao volume elevado (pós-negociação). (*) (**) No caso das ações e certificados de depósito, apenas deve ser utilizado para identificar essas transações o limiar mais elevado para a respetiva faixa de volume de negócios diário médio (TSA) constante do quadro 4 do anexo II. No caso dos certificados e outros instrumentos financeiros similares, apenas deve ser utilizado para identificar essas transações o limiar mais elevado do quadro 6 do anexo II. No caso dos ETF, apenas deve ser utilizado para identificar essas transações o limiar mais elevado do quadro 5 do anexo II.	RM, MTF, APA, CTP	{DECIMAL-18/5}
----	--	--	-------------------	----------------

(*) O volume de negócios deve ser calculado como o número de instrumentos trocados entre compradores e vendedores multiplicado pelo preço unitário dos instrumentos trocados nessa transação específica e deve ser expresso em EUR.

(**) As transações que tenham sido canceladas devem ser excluídas dos valores comunicados.

Em todos os casos, o campo tem de ser preenchido com um valor igual ou superior a zero, com até 18 carateres numéricos incluindo um máximo de 5 casas decimais.

».